



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927174 - SP (2024/0245088-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DIEGO MIGUEL FERREIRA CARDOSO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ180832
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONE MIGUEL MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO CLAUDENEY LO DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, nos termos dos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, com penas somadas de 21 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, sob alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do paciente por falta de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento fotográfico, realizado com eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, é corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo sob condições regulares, com observância das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ, incluindo entrevista prévia das vítimas e alinhamento com pessoas semelhantes.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento quando corroborado por outros elementos probatórios.

6. Outros elementos de prova, como o depoimento coeso das vítimas e a ligação realizada pelo paciente utilizando o telefone de uma das vítimas, reforçam a autoria delitiva, conferindo credibilidade ao reconhecimento posterior.

7. A condenação baseou-se em um conjunto probatório sólido, que supera a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios. 2. A condenação pode ser mantida quando baseada em um conjunto probatório sólido, que inclui depoimentos coesos e circunstâncias objetivas que reforçam a autoria delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.067.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927174 - SP (2024/0245088-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DIEGO MIGUEL FERREIRA CARDOSO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ180832
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONE MIGUEL MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDENEY LO DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCEÇÃO PARA ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR. NULIDADE DAS PROVAS. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, com pedido de nulidade de reconhecimento fotográfico realizado de forma irregular e consequente absolvição do paciente. O tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade, considerando que o reconhecimento foi ratificado em juízo e corroborado por outros elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) estabelecer se o reconhecimento fotográfico irregular, não observando as formalidades do art. 226 do CPP, afeta a validade das provas subsequentes e justifica a absolvição do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que autoriza a concessão de ordem de ofício.

4. A jurisprudência do STJ, a partir do HC 598.886/SC (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz), estabelece que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico conduz à nulidade da prova, mesmo que confirmada em juízo.

5. A nulidade do reconhecimento fotográfico irregular afeta as provas subsequentes, uma vez que esse ato constitui uma prova irrepetível, conforme o entendimento da Sexta Turma do STJ.

6. No presente caso, não há outras provas aptas a demonstrar a autoria delitiva do paciente, o que caracteriza constrangimento ilegal flagrante, passível de correção por meio de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico e absolver o paciente com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.).

O paciente foi condenado a pena de 21 anos, 01 mês e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 31 dias-multa, fixados no mínimo legal pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, por duas vezes, em concurso formal de infrações, c. c. art. 158, §§ 1º e 3º do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal de infrações.

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação.

Requer, a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, absolvendo o paciente por ausência de prova.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465 /SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC - relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa.

Realizado esse necessário esclarecimento, observa-se que o Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 679-682):

De proêmio, em relação ao "reconhecimento fotográfico", a Douta Defesa objeta com inobservância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal.

Todavia, como pontuado na r. sentença, o reconhecimento foi confirmado em juízo “com observância das diretrizes estabelecidas no art. 226, do Código de Processo Penal, e na Resolução 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça” (fls. 443).

E, ainda que assim não fosse, quanto a isso, o art. 226, do Código de Processo Penal determina que o procedimento ali previsto, para o reconhecimento, será adotado “se possível”, tratando-se, pois, de uma recomendação, e não determinação.

Assim, eventual inobservância das formalidades previstas no citado artigo não invalida o reconhecimento realizado. Nesse sentido:

(...)

Não se olvida do quanto obtemperado pela Corte, atribuindo ao descumprimento do rito causa de nulidade do reconhecimento.

STJ: HC 598.886, 6ª Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.10.2020 (www.stj.jus.br).**

Todavia, de qualquer modo, o exame da questão desloca-se ao mérito, como esclarece o duto precedente supra, ao ressaltar que, em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova [...] a menos que outras, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva.

Com efeito, consignado na r. sentença:

Na hipótese dos autos, o fustigado reconhecimento fotográfico foi elaborado no bojo do inquérito policial e foi apenas um dos elementos de convicção que justificaram a deflagração da ação penal.

Em juízo, procedeu-se ao reconhecimento pessoal com observância de todas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal e, ainda, das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente, no caso, a entrevista prévia para a descrição do autor do crime, o fornecimento de instruções sobre a natureza do procedimento, o alinhamento de pessoas semelhantes para confronto e comparação e, por fim, o registro (gravado) das respostas (Resolução n. 484/2022).

Tudo ocorreu sem impugnação da acusação ou da defesa e não há nenhuma irregularidade processual que impeça o julgamento do mérito da ação penal. [...]

Esse reconhecimento está em consonância com outros elementos de convicção existentes nos autos, o que confere certeza à autoria delitiva, ao menos em relação a JONE MIGUEL MARCELO DOS SANTOS e ANTÔNIO CLAUDINEY LONASCIMENTO (fls. 443).

Nesses termos, força apontar, conquanto se trate de matéria de mérito, cujo exame dar-se-á abaixo, que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento extrajudicial realizado pela Vítima,

o qual foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, mas também em outros elementos de prova.

Rejeito, pois, a preliminar.

Verifica-se que a única prova produzida em relação à autoria foi o mencionado reconhecimento fotográfico. No que tange à materialidade, nota-se a sua carência, visto que, frise-se, nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente.

Ora, constata-se, pois, que o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira completamente informal, em manifesta discordância ao quanto previsto no art. 226 do CPP. Ademais, embora o reconhecimento tenha sido repetido em Juízo, tem-se que a nulidade ocorrida no reconhecimento inicial, prejudica todos os subsequentes. Sobre isso vale conferir posicionamento desta Corte:

"[...] não obstante o ato de reconhecimento fotográfico irregular haja sido repetido em juízo em relação à primeira vítima, tal circunstância não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, [...], o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível, característica também pontuada pelo art. 2º, § 1º, da Resolução n. 484/2022 do CNJ [...]". (HC n. 790250 /RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 14/02/2023, DJe de 17/02/2023). Grifos acrescidos.

Sendo assim, forçoso declarar que: o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório e a carência de provas aptas e suficientes a apontarem o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos da Quinta Turma deste Tribunal sobre a questão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONFEÇÃO DE AUTO DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTREM A AUTORIA DELITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel.

Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparsas, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo.2. Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado.3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, é dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, e no caso de ausência absoluta de provas a ilegalidade da condenação é flagrante e pode ser corrigida por meio de habeas corpus, pois se trata de uma reavaliação do conjunto probatório para a formação da livre convicção do julgador e não de revolver as provas produzidas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, **concedo a ordem de ofício**, para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico e absolver o paciente, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão do paciente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0245088-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 927.174 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15161315420228260050 21224022022

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIEGO MIGUEL FERREIRA CARDOSO - DEFENSOR PÚBLICO -
RJ180832
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONE MIGUEL MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO CLAUDENEY LO DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927174 - SP (2024/0245088-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DIEGO MIGUEL FERREIRA CARDOSO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ180832
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONE MIGUEL MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO CLAUDENEY LO DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JONE MIGUEL MARCELO DOS SANTOS, condenado pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, nos termos dos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal – CP, com penas somadas de 21 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, sob alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, requerendo, em decorrência, a absolvição do paciente por falta de provas.

A em. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, embora não conhecesse da impetração, concedeu a ordem, de ofício, entendendo haver ilegalidade flagrante na condenação, fundamentada na nulidade do reconhecimento fotográfico e na ausência de outras provas aptas a sustentar a autoria delitiva.

Pedi vista para melhor análise das questões suscitadas.

É o relatório.

Divergindo respeitosamente da em. Relatora, entendo que a ordem não deve ser concedida, pois a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa. Este foi amplamente corroborado por outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que permitem concluir pela autoria dos crimes imputados ao paciente.

Inicialmente, registro que o reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, foi confirmado em

juízo sob condições regulares. O Tribunal de origem destacou que o reconhecimento pessoal foi realizado com observância das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, incluindo a entrevista prévia das vítimas, alinhamento com pessoas semelhantes e registro das respostas.

Além disso, a jurisprudência desta Corte já assentou que o descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento quando este é corroborado por outros elementos probatórios. Nesse sentido:

"As disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual de modo diverso."

(AgRg no AREsp 1.067.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017.)

No caso em tela, outros elementos reforçam a autoria delitiva, independentemente do reconhecimento fotográfico. As vítimas permaneceram em poder do paciente e do corréu por longo período, sendo submetidas a grave ameaça e constrangimento enquanto eram conduzidas entre diversos locais. Durante esse tempo, as vítimas tiveram condições suficientes para observar os autores dos crimes, o que confere especial credibilidade ao reconhecimento posterior.

Ademais, o paciente realizou ligação para sua esposa utilizando o telefone de uma das vítimas. Esse elemento foi determinante para a investigação, pois possibilitou a identificação do aparelho telefônico do paciente, encontrado em sua residência durante cumprimento de mandado de busca.

O depoimento coeso e convergente das vítimas, somado às circunstâncias objetivas descritas, revela um quadro probatório sólido. A sentença condenatória, corroborada pelo acórdão de apelação, considerou que o reconhecimento pessoal e as demais provas permitem concluir, sem margem de dúvida razoável, pela autoria delitiva.

Portanto, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não encontra respaldo no conjunto probatório. A condenação baseou-se em elementos múltiplos e robustos, que, considerados em seu conjunto, superam a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, peço vênia à em. Relatora para divergir e não conhecer do presente *habeas corpus*, mantendo hígida a condenação imposta ao paciente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0245088-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 927.174 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15161315420228260050 21224022022

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIEGO MIGUEL FERREIRA CARDOSO - DEFENSOR PÚBLICO - RJ180832
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONE MIGUEL MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO CLAUDENEY LO DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).